



PARECER N° 1256/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.056381/2012-68
INTERESSADO: HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 04551/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 22/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 648.418/15-2

Infração: permitir operação de helicóptero em atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado

Enquadramento: alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA c/c artigo 177 do CBA e seção 47.67 (i) do RBHA 47

Data da infração: 09/05/2012 **Hora:** 23:10 **Local:** Cáceres/MT **Aeronave:** PR-HDD

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.056381/2012-68, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1158397, 1169234 e 1172025) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.418/15-2.

O Auto de Infração nº 04551/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 177 do CBA e seção 47.67 (i) do RBHA 47, descrevendo-se o seguinte (fl. 24):

Data: 09/05/2012 Hora: 23:10h Local: Cáceres/MT

(...)

Descrição da ocorrência: Exploração de qualquer modalidade de serviço aéreo

HISTÓRICO: No dia 09 de maio de 2012, por volta das 23h10, horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva FIPE, na cidade de Cáceres/MT, foi constatado que o operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, HM Rodrigues de Queiroz Luz Silva – ME, categoria TPP, permitiu a operação do helicóptero em atividade diferente da qual se acha licenciado junto à ANAC, realizando o transporte aéreo remunerado de pessoas, que embarcavam e desembarcavam na praia do Daveron, contrariando o artigo 177 do CBA.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Às fls. 01/02v, 'Relatório de Fiscalização' nº 18/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 17/05/2012, no qual são reportadas as irregularidades verificadas quanto à aeronave PR-HDD durante o período e 05 a 13 de maio de 2012 pela Gerência de Vigilância de Aviação Geral em Brasília (GVAG-BR).

Anexados aos autos as cópias dos seguintes documentos comprobatórios: Diário de Bordo da aeronave (nº 001/PR-HDD/2010), folha Certidão de Propriedade e Ônus Reais, Status da aeronave PR-HDD no sistema SACI, Auto de Interdição/Detenção, Detalhe Aeronavegante no sistema SACI, folha de Proposta de Parceria, folhas com a relação dos voos realizados, folhas com fotos da aeronave PR-HDD e folha com foto aérea do evento (fls. 03/23).

Emitido o Despacho nº 498/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC em 25/07/2012 pela GVAG-BR (fl. 25), sendo informada a adoção de providências administrativas pertinentes, com lavratura dos autos de infração e encaminhado o presente processo para análise e providências necessárias.

1.3. **Defesa do Interessado**

A despeito da ausência de comprovação da notificação, o Autuado postou/protocolou defesa em 26/12/2012 (fls. 26/28).

No documento, alega que a empresa estaria em situação de regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária. Declara ainda regularidade da aeronave em questão.

Argumenta que o Auto de Infração teria sido recebido pelo auxiliar de serviços gerais e não pela proprietária ou pessoa legalmente habilitada e requer a anulação da notificação e devolução do prazo de defesa. Alega ainda que não teria sido informada que havia irregularidade nas suas atividades.

Alega também irregularidade da aplicabilidade e incidência de *bis in idem*, uma vez que teria recebido diversos Autos de Infração lavrados com a mesma alegação.

Afirma que “o constatado pelo Auto de Infração, não condiz com a realidade dos fatos, pois em momento algum esta aeronave pousou em local não homologado ou registrado”.

Alega ainda que não teve acesso aos documentos acostados ao Auto de Infração, ficando impossibilitada de apresentar defesa.

Ao final, requer que se julgue improcedente o Auto de Infração.

Junta, em anexo à defesa, as cópias dos seguintes documentos: Auto de Infração, Declaração de Firma Mercantil Individual, Requerimento de Empresário, identidade e CPF, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, instrumento de procuração, certificados de aeronavegabilidade e matrícula da aeronave PR-HDD.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Cumprido observar que o setor competente, em primeira instância administrativa, proferiu uma única decisão considerando as infrações dispostas nos seguintes autos de infração lavrados em nome de HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME.

Assim, em 01/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos 14 (catorze) autos de infração, totalizando o valor de multa de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) – fls. 40/42v.

AI nº	Processo nº	Crédito de multa nº	Data fato	Hora fato
04536/2012	00058.056349/2012-82	648.427/15-1	09/05/2012	13:00
04537/2012	00058.056350/2012-15	648.426/15-3	09/05/2012	13:45
04538/2012	00058.056352/2012-04	648.423/15-9	09/05/2012	14:20
04543/2012	00058.056368/2012-17	648.421/15-2	09/05/2012	14:50

04544/2012	00058.056369/2012-53	648.422/15-0	09/05/2012	15:25
04545/2012	00058.056370/2012-88	648.420/15-4	09/05/2012	16:10
04546/2012	00058.056371/2012-22	648.425/15-5	09/05/2012	16:45
04547/2012	00058.056373/2012-11	648.416/15-6	09/05/2012	17:25
04548/2012	00058.056378/2012-44	648.417/15-4	09/05/2012	18:00
04549/2012	00058.056379/2012-99	648.428/15-0	09/05/2012	21:10
04550/2012	00058.056380/2012-13	648.419/15-0	09/05/2012	22:05
04551/2012	00058.056381/2012-68	648.418/15-2	09/05/2012	23:10
04552/2012	00058.056382/2012-11	648.414/15-0	10/05/2012	00:30
04564/2012	00058.056396/2012-26	648.415/15-8	11/05/2012	11:15

Às fls. 40/40v, notificação de decisão de primeira instância, de 08/07/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/07/2015 (fl. 46), o postou/protocolou recurso em 27/07/2015 (fls. 47/50).

Em suas razões, o Interessado reitera suas alegações apresentadas em defesa quanto à regularidade da empresa e da aeronave PR-HDD e não ter tido acesso aos documentos acostados ao Auto de Infração.

Afirma que os agentes da fiscalização não teriam trazido aos autos provas de que houve voo remunerado, não havendo, segundo o Recorrente, “elementos probatórios suficientemente fortes que comprovem a ocorrência descrita nos autos de infração em referência; qual seja a operação do helicóptero PR-HDD em atividade diferente da qual se acha licenciado junto a ANAC”.

Ao final, requer que seja provido presente recurso, com anulação do referido auto de infração, e posteriormente, arquivamento do processo administrativo.

Junta, em anexo à defesa, a cópia do instrumento de procuração.

Tempestividade do recurso certificada em 11/11/2015 – fl. 51.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Anexadas aos autos as cópias o Comprovante da Consulta Nada Consta de Multas do CBAer e Extrato de lançamento SIGEC de Entidades (fls. 38/39v).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 17/11/2017 (SEI nº 1261561).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359778), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1901972).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua Defesa em 26/12/2012 (fls. 26/28). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/07/2015 (fl. 46), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 27/07/2015 (fls. 47/50), conforme Despacho de fl. 51.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

Quanto da Exploração e do Explorador de Aeronave, o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe:

CBA

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(...)

O CBA, em seu art. 177, dispõe sobre serviços aéreos privados:

CBA

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Observa-se que o auto de infração menciona o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 47, que estabelecia o funcionamento e atividades do sistema de registro aeronáutico brasileiro e apresentava em sua seção 47.67 (i) a seguinte redação:

RBHA 47

47.67 AERONAVES PRIVADAS

(...)

(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);

Utilização: serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

Quanto ao presente fato, foi constatado que o operador da aeronave PR-HDD, HM Rodrigues de Queiroz Luz Silva – ME, aeronave privada (TPP), permitiu a operação do helicóptero em atividade diferente da qual se acha licenciado junto à ANAC, realizando o transporte aéreo remunerado de pessoas, que embarcavam e desembarcavam na praia do Daveron, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva FIPE, na cidade de Cáceres/MT. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à alegação de regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária e da aeronave PR-HDD, registra-se que tal regularidade não desconstitui a infração imputada, uma vez que o ato infracional constatado pela fiscalização não diz respeito a suposta irregularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária ou dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade da aeronave.

Também não se identifica irregularidade na notificação da empresa quanto ao Auto de Infração, observa-se que o Auto de infração foi encaminhado corretamente para o endereço do Autuado, sendo o mesmo recebido e a defesa apresentada aos autos, não havendo, portanto, a necessidade de anulação do ato e devolução do prazo de defesa.

Nota-se que a lavratura de Auto de Infração não precisa necessariamente ser precedida de comunicação à empresa de irregularidade nas suas atividades. Como definido no art. 2º da Resolução ANAC nº 25, de abril 2008:

Resolução ANAC nº 25, de 2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

Nota-se que o Recorrente menciona equivocadamente, em defesa e recurso, que o fato diz respeito à irregularidade em permitir operação de pouso e decolagem do helicóptero na praia do Daveron, local não homologado ou registrado, sem autorização da ANAC, infração capitulada na alínea “n” do inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.327 do RBHA 91. Contudo, frisa-se que o presente Auto de Infração descreve a conduta irregular do Autuado ao permitir operação de helicóptero

em atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado.

Quanto à alegação do Recorrente de não ter tido acesso aos documentos acostados ao Auto de Infração, cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado prazo de defesa e recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Com relação à alegação do Interessado de ocorrência de *bis in idem*, corroborando com o setor de primeira instância, cumpre mencionar que, conforme reportado no Relatório de Fiscalização presente nos autos e Autos de Infração mencionados no item 1.4 do Relatório neste Parecer, ocorreram catorze situações irregulares distintas diante a permissão do Autuado de diversas operações do helicóptero PR-HDD na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado.

Portanto, entende-se que, cada operação irregular, dá ensejo a uma infração autônoma. Dessa maneira, entende-se que não pode ser acolhida a alegação do Recorrente, visto o registro das catorze operações distintas.

Também, não se verifica qualquer irregularidade ou vício na lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que todos os requisitos de validade do AI foram atendidos, conforme estabelece o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Por fim, nota-se que a fiscalização juntou aos autos cópia de controle do Autuado no qual ele mesmo declara os valores recebidos por cada voo, juntamente com os nomes dos passageiros transportados. Desta forma, afasta-se a alegação de que não haveria provas de que houve voo remunerado.

Diante o exposto, conforme documentação comprobatória apresentada aos autos (fls. 01/23), verifica-se que, de fato, o Autuado HM Rodrigues de Queiroz Luz Silva – ME, em 09/05/2012 às 23:10 local, permitiu a operação do helicóptero PR-HDD em atividade diferente da qual se acha licenciado junto à ANAC, realizando o transporte aéreo remunerado de pessoas, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do artigo 177 do CBA e seção 47.67 (i) do RBHA 47, infração capitulada na alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 04551/2012, de 22/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA c/c artigo 177 do CBA e seção 47.67 (i) do RBHA 47, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor de cada multa imposta pela autoridade competente – R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor de cada multa referente à alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 6.000 (grau mínimo), R\$ 10.500 (grau médio) ou R\$ 15.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Cabe mencionar que para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e

eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Contudo, no presente caso, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1901972, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (09/05/2012).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº

25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1901974** e o código CRC **53046948**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1346/2018

PROCESSO Nº 00058.056381/2012-68

INTERESSADO: HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), crédito de multa nº 648.418/15-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04551/2012 – permitir operação de helicóptero em atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado – e capitulada na alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1256/2018/ASJIN – SEI nº 1901974). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1901976** e o código CRC **4CC88ADF**.